

Carlos Alberto da Silva Lavrador — Assistente Operacional, com a 6.ª posição remuneratória, nível 6.

22 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *João Salgueiro*.  
306921007

#### Edital n.º 461/2013

João Salgueiro, Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós:

Torna público que, por proposta da Câmara Municipal tomada em reunião ordinária realizada em 21 de março de 2013 a Assembleia Municipal de Porto de Mós, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprovou em sessão ordinária realizada em 26 de abril de 2013, o Regulamento Municipal de Publicidade do Município de Porto de Mós, cujo texto final pode ser consultado no Portal do Município de Porto de Mós.

O Regulamento Municipal de Publicidade do Município de Porto de Mós, ora aprovado, entrará em vigor no prazo de 15 dias úteis após a publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para constar se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

29 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Salgueiro*.

306929019

### MUNICÍPIO DE TOMAR

#### Aviso n.º 6234/2013

Carlos Manuel de Oliveira Carrão, Presidente da Câmara Municipal de Tomar, faz saber que, de acordo com a deliberação tomada pelo Executivo Municipal na reunião realizada a 18 de abril de 2013, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, se submete à apreciação pública, para recolha de sugestões, a Proposta de Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas e Urbanísticas da Câmara Municipal de Tomar (incluindo respetiva fundamentação económica), em anexo.

Assim, e nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, os interessados poderão dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal dentro do prazo de 30 dias contados da presente Publicação no *Diário da República*.

19 de abril de 2013. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel de Oliveira Carrão*.

#### Regulamento e Tabela de Taxas Administrativas e Urbanísticas da Câmara Municipal de Tomar

##### Regulamento e Tabela de Taxas Municipais

###### Preâmbulo

O desenvolvimento crescente das áreas de intervenção dos municípios, em geral, e do Município de Tomar, em particular, exige uma atenção especial à capacidade de gerar receitas próprias, entre as quais têm grande importância as provenientes de cobrança das taxas previstas na Lei das Finanças Locais.

Nos termos da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, deve existir uma relação de correspondência tendencial entre o custo dos serviços e utilidades facultados aos cidadãos e às empresas e as receitas cobradas pela sua prestação. O estudo económico-financeiro elaborado sobre esta matéria ao abrigo daquela lei forneceu indicações relativas ao processo de atualização dos valores das taxas que serviram de orientação à revisão da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento.

No âmbito do Programa Simplex, foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de abril de 2011 cuja iniciativa denominada “Licenciamento Zero” altera, significativamente, os procedimentos relativos ao regime de instalação e licenciamento de algumas atividades económicas, incluindo licenciamentos conexos, e onde, através da figura do “balcão do Empreendedor”, se cria um novo modelo de relacionamento entre os agentes económicos e a administração.

Este novo modelo de atuação administrativa assenta numa responsabilização dos agentes económicos, já que não deixam de ter de cumprir toda a legislação aplicável aos atos que comunicam, incluindo o pagamento das respetivas taxas, mas ao mesmo tempo implica a necessidade de reforçar a fiscalização em detrimento do controle prévio da atividade dos particulares.

A desmaterialização e simplificação do regime de licenciamento de várias atividades económicas são concretizadas, nomeadamente, nos seguintes moldes:

1 — Elimina o regime de licenciamento de exercício da atividade de venda de bilhetes para espetáculos públicos em estabelecimentos comerciais e o exercício da atividade de realização de leilões em lugares públicos, para as quais não se mostrou necessário um regime de controlo prévio;

2 — Cria um regime simplificado para instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, substituindo uma permissão administrativa por uma mera comunicação prévia no Balcão do Empreendedor;

3 — Regime diferenciado e simplificado para instalação de unidades móveis ou amovíveis de restauração e bebidas (roulottes ou tendas de mercado) cujos agentes deixam de configurar a figura de vendedor ambulante e passam a ser considerados prestadores de serviços com carácter não sedentário;

4 — Regime diferenciado e simplificado para a prestação de serviços de restauração e bebidas em instalações fixas mas onde ocorram menos de 10 eventos anuais, também considerada prestação de serviços com carácter não sedentário.

Simplifica ou elimina licenciamentos habitualmente conexos com aquele tipo de atividades económicas, concentrando no mesmo balcão eletrónico e através da figura da comunicação prévia, nomeadamente, os seguintes atos:

1 — Utilização privativa do domínio público municipal para determinados fins e desde que cumpridos os requisitos de utilização regulamentarmente previstos no município, nomeadamente a instalação de um toldo, expositor ou outro suporte informativo, entre outros.

2 — Afixação de mensagens publicitárias de acordo com os fins e condicionamentos regulamentares previstos no município

3 — Dispensa de intervenção administrativa, o regime de Horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, e suas alterações, sempre no cumprimento do regime regulamentar municipal sobre a matéria.

Este novo paradigma de relacionamento entre a Administração Pública e os cidadãos implica regulamentação clara e precisa dos padrões de conduta admissíveis (acuações vinculadas), nomeadamente através de regras mais rígidas a fim de não subverter a liberdade dada aos promotores dos atos enquadrados no regime de Licenciamento Zero.

Ainda no âmbito da presente alteração e tendo por base os recentes acórdãos do tribunal constitucional, passa a ser cobrada uma taxa referente à publicidade não concessionada no município, incluindo renovações, com exceção das situações previstas no Decreto-Lei n.º 48/2011.

Importa, em consequência, adequar o Regulamento Municipal e Tabela de Taxas ao novo paradigma procedimental introduzido pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, aproveitando-se ainda a oportunidade para corrigir algumas lacunas e erros detetados no regulamento em causa, incluindo o valor de algumas taxas.

Em agosto de 2012, foi publicado o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que veio aprovar o Sistema da Indústria Responsável (SIR), consagrando um conjunto de medidas que vêm proporcionar claros avanços e melhoramentos no desenvolvimento sustentável e sólido da economia nacional, mas também, aumentar as competências municipais quanto à instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112 e 241 da Constituição da República Portuguesa e pela conjugação da Lei n.º 169/99, na sua atual redação, Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro, Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro, Decreto-Lei n.º 555/99, na sua atual redação e Decreto-Lei n.º 48/2011 a Câmara, nos termos e para os efeitos do artigo 118 do C.P.A submete-se a Inquérito Público, para recolha de sugestões, a presente alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Tomar, pelo período de 30 dias, findo o qual deverá o mesmo ser submetido à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação.





**MUNICIPIÓ DE PORTO DE MÓS**

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE DO MUNICIPIO DE PORTO DE MÓS**

Considerando que nas sociedades modernas a publicidade é hoje, um meio fundamental de comunicação entre os operadores do mercado e os consumidores.

Considerando que a publicidade traduz uma forma de estímulo do crescimento e inovação, para além de, naturalmente, propiciar a concorrência.

Considerando que se encontra em vigor o Regulamento Municipal da Publicidade aprovado pela Assembleia Municipal de Porto de Mós em 5 de junho de 2003 e publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 164, apêndice n.º 109, de 18 de julho do mesmo ano.

Considerando que aquele Regulamento veio definir para o Município de Porto de Mós a primeira disciplina de natureza regulamentar da atividade publicitária no que se refere à afixação e inscrição de suportes publicitários, a qual, passados quase 10 anos sobre a sua entrada em vigor, carece de revisões e atualizações impostas quer pela evolução social e económica do Concelho de Porto de Mós, quer pelas alterações legislativas entretanto ocorridas, nomeadamente com a iniciativa «Licenciamento zero», corporizada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Considerando que, em concreto, importa introduzir aditamentos, alterações e ou explicitações normativas ao procedimento de licenciamento, ao procedimento de renovação da licença de publicidade, ao procedimento de remoção de suportes publicitários, aos condicionamentos ao licenciamento de afixação e instalação de suportes publicitários na área concelho de Porto de Mós.

Pretende-se, então, regradar o tipo de suportes publicitários a utilizar, a sua colocação, apresentação e dimensionamento, por forma a evitar a utilização aleatória, especulativa, sobredimensionada e gritante dos instrumentos publicitários o que não contribui para a boa imagem dos lugares e edifícios, antes pelo contrário, constitui um fator de franca vulgaridade que se julga não corresponder aos desígnios da atividade comercial e publicitária em geral.

É elaborado, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, conjugados com o disposto na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o presente Projeto de Regulamento Municipal de Publicidade, o qual irá ser objeto de apreciação pública, ao abrigo do disposto nos artigos 117º e 118º do Código do Procedimento Administrativo, por um período de 30 dias contados da sua publicação, para que posteriormente seja levado à aprovação da Assembleia Municipal de Porto de Mós, no âmbito das suas competências em matéria regulamentar, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

Nesse sentido, deverão ser ouvidos, o Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I.P. (IGESPAR), a Estradas de Portugal, S.A. (EP) o Turismo de Portugal, I.P., o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF), a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), a Associação Portuguesa para Defesa do Consumidor (DECO), a Associação Comercial e Industrial de Leiria (ACILIS), a Associação Portuguesa das Empresas de Publicidade e Comunicação (APAP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR).

## CAPÍTULO I

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 1.º

#### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 53.º, n.º 2, al. a), 64.º, n.º 6, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5 - A/2002, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, da Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto -Lei n.º 360/77, de 1 de setembro, dos artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, do Decreto -Lei n.º 105/98, de 24 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 169/99, de 13 de maio e ainda do Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na redação que lhe foi dada pelas sucessivas alterações.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito territorial**

O presente Regulamento aplica-se à área territorial do concelho de Porto de Mós.

#### Artigo 3.º

##### **Âmbito de aplicação**

1 - O presente Regulamento aplica-se a todos os meios ou suportes de afixação ou inscrição de mensagens de publicidade, nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento:

- a) A afixação de mensagens sem fins comerciais;
- b) A afixação de propaganda política, sindical ou religiosa;
- c) A publicidade adjudicada em concurso público e em regime de concessão pela Câmara Municipal, salvo previsão em contrário no respetivo contrato ou escritura;
- d) As mensagens e dizeres divulgados através de éditos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) A difusão de comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos relacionados com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública Central ou Local.

#### Artigo 4.º

### **Isenções**

1 - Estão isentos de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro ato permissivo e de mera comunicação:

- a) Os dizeres que resultam de disposição legal;
- b) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes coletivos concedidos;
- c) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à atividade que prosseguem;
- d) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, de símbolo oficial de farmácias e de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, o horário de funcionamento e, quando for caso disso, a especialização;
- e) No âmbito das atividades promovidas pela Câmara Municipal ou que esta considere de interesse público, as referências a patrocinadores, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável.

2 - Estão igualmente abrangidas pela isenção prevista no número anterior:

- a) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e que não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) As mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem que publicite os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou esteja relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) As mensagens publicitárias de natureza comercial que ocupem o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitem os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estejam relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3 - Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, consideram -se ainda isentas as mensagens publicitárias afixadas ou inscritas em bens imóveis que são objeto

da própria transação publicitada, nomeadamente, com indicação de venda ou arrendamento.

4 - Considera -se contíguo à fachada de estabelecimento, para efeitos da alínea c) do número dois, a mensagem de publicidade que tenha contacto, suporte ou apoio na sobredita fachada.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a publicidade a que se reporta o presente artigo deve, ainda assim, respeitar os critérios constantes no presente Regulamento relativos às condições de instalação ou aplicação dos suportes publicitários e à publicidade sonora.

#### Artigo 5.º

##### **Conceitos gerais**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Publicidade – toda e qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo, direto ou indireto, de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como ideias, princípios, iniciativas ou instituições;
- b) Atividade publicitária – o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e entidades que explorem os suportes publicitários ou que efetuem as referidas operações;
- c) Anunciante – a pessoa singular ou coletiva no interesse de quem se realiza a publicidade;
- d) Suporte publicitário – o meio utilizado para a transmissão da mensagem publicitária;
- e) Destinatário – a pessoa singular ou coletiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida;
- f) Espaços de utilização pública: ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas, passeios, parques, jardins e todos os demais lugares por onde transitem livremente pessoas ou veículos, estejam ou não integrados no domínio público;

g) Espaço contíguo à fachada do estabelecimento – o espaço situado junto à fachada do estabelecimento até uma distância de 5,00 m, na largura da fachada ocupada pelo estabelecimento, sempre que as condições técnicas do local assim o permitam;

## Artigo 6.º

### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende -se por:

- a) Anúncio eletrónico – o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) Anúncio iluminado – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio luminoso – o suporte publicitário que emite luz própria;
- d) Balão, insuflável e semelhantes – todos os suportes que, para a sua exposição no ar careçam de gás, podendo estabelecer-se ligação ao solo, por elemento de fixação;
- e) Bandeirola - o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- f) Cartaz – suporte constituído por papel, tela ou filme plástico;
- g) Chapa – o suporte não iluminado aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- h) Muppi – Suporte constituído por moldura de uma ou duas faces, iluminado ou não, com a estrutura própria afixada no solo e destinada à fixação de cartazes;
- i) Painel – espaço destinado à publicidade constituído por moldura com estrutura própria fixado no solo;
- j) Placa – o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- k) Tabuleta ou bandeira – o suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- l) Publicidade sonora — a atividade publicitária que utilize o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;



- m) Unidades móveis publicitárias — veículos automóveis e outros meios de locomoção, veículos exclusivamente para o exercício da atividade publicitária;
- n) Toldo — o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- o) Placa de sinalização direcional publicitária — placa de definição da direção de determinado estabelecimento comercial ou empresa;
- p) Outros suportes publicitários — todos os restantes veículos ou objetos utilizados para transmitir mensagens publicitárias não incluídos nas alíneas anteriores;

#### Artigo 7.º

##### **Locais e requisitos para o exercício da atividade publicitária**

- 1 - A Câmara Municipal poderá conceder, mediante concessão, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias em locais determinados tais como: tapumes, muros, paredes, vedações, postes e outros suportes.
- 2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre a proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.
- 3 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ao longo das estradas nacionais obriga ao cumprimento, para além do estatuído no presente Regulamento, do disposto no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril e do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, consoante se trate de vias constantes do Plano Rodoviário Nacional ou não, respetivamente.
- 4 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ao longo de caminhos e estradas municipais está sujeita ao disposto na Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro.

## CAPÍTULO II

### **Regime e procedimento de licenciamento**



SECÇÃO I  
**Licenciamento**

Artigo 8.º

**Limites do licenciamento**

1 - É proibida a inscrição, afixação ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afetem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Inscrições e pinturas murais ou afins efetuadas em bens do domínio público ou privado que não pertençam ao autor da mensagem, ao titular desses direitos ou a quem dela resulte identificável;
- b) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;
- c) Cartazes ou afins afixados em local não autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- d) Os que afetem a salubridade dos espaços públicos.

2 - Excetua-se do número anterior o disposto na alínea *b)* sempre que a mensagem publicitária anuncie evento ocasional, regular ou não, de natureza efémera, desde que instaladas a pelo menos 4,50 m de altura em relação à via, bem como o disposto na alínea *c)*, sempre que tal se insira no âmbito da previsão do artigo 25.º do presente Regulamento.

3 - É igualmente proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, ou em elementos característicos da arquitetura tradicional, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público nacional ou municipal;
- b) Edifícios a preservar;
- c) Imóveis onde funcionem serviços públicos;
- d) Edifícios religiosos ou cemitérios.

4 - A proibição prevista no número anterior não se aplica caso a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da atividade exercida nos imóveis em causa.

5 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não será igualmente admitida se prejudicar:

- a) A visibilidade de placas toponímicas, semáforos, sinais de trânsito e iluminação pública;
- b) O acesso e as vistas de edifícios vizinhos;
- c) A circulação dos peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- d) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- e) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP;
- f) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- g) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despistes de veículos;
- h) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- i) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m<sup>2</sup>;
- j) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- k) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- l) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, para tal, a zona de circulação pedonal, livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário, não deverá ser inferior a 1,5 m.

6 - Não é admitida a difusão de publicidade sonora que não tenha sido previamente licenciada e que não respeite a legislação aplicável.

### **Formulação do pedido**

- 1 - A licença para afixação, inscrição ou distribuição de mensagens publicitárias, depende de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, cujo modelo se encontra disponível na sítio da Internet [www.municipio-portodemos.pt](http://www.municipio-portodemos.pt).
- 2 - O requerimento deve dar entrada na Câmara Municipal, pelo menos, 20 dias úteis antes do início do prazo pretendido.

### **Artigo 10.º**

#### **Elementos obrigatórios**

- 1 - O requerimento deve conter obrigatoriamente o seguinte:
  - a) O nome, a identificação fiscal e residência ou sede do requerente, bem como a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de proceder à inscrição, afixação ou distribuição da mensagem publicitária;
  - b) A identificação exata do local e do meio ou suporte a utilizar, suas dimensões e dizeres;
  - c) O período de utilização pretendido para a concessão da licença.
- 2 - O requerimento deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:
  - a) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
  - b) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma, dimensão e cores;
  - c) Desenho à escala 1:100 ou 1:50 que pormenorize a instalação, incluindo o meio ou suporte, com indicação da forma, cor, dimensões, balanço de afixação e distância do passeio à parte inferior do suporte e largura deste;
  - d) Fotografia a cores ou alçado do edifício indicando o local previsto para a afixação;
  - e) Planta de localização à escala 1:1000, com a indicação do local previsto para a instalação;
- 3 - No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifício situado em zonas de proteção a monumentos nacionais ou imóveis classificados deve ainda ser apresentado desenho do alçado cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1:100 ou 1:50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar.

4 - No caso de blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhante deverá ser junto ao requerimento inicial o contrato de seguro de responsabilidade civil.

#### Artigo 11.º

##### **Elementos complementares**

1 - Nos 15 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ainda ser solicitados ao requerente:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas suscetíveis de comprometer a apreciação do pedido;
- b) A junção de termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil para o meio ou suporte que possa, eventualmente, representar perigo para a segurança das pessoas ou bens.

2 - A falta de apresentação dos elementos referidos nas alíneas do número anterior no prazo que for fixado para o efeito implicará o indeferimento do pedido e o seu arquivamento.

#### Artigo 12.º

##### **Locais sujeitos a jurisdição de várias entidades**

Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou distribuir mensagem publicitária estiver sujeito à jurisdição de entidades exteriores ao município, deve a Câmara ou o requerente solicitar o respetivo parecer prévio.

#### Artigo 13.º

##### **Decisão final e especificações do alvará**

1 - A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de 10 dias contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão.

2 - Em caso de deferimento do pedido, a notificação da decisão deve indicar o prazo para que o interessado proceda ao levantamento do alvará e da taxa respetiva, o qual não pode ser superior a 10 dias.



3 - A licença caducará se findo o prazo que vier a ser notificado, nos termos do número anterior o interessado não proceda ao pagamento da taxa e ao levantamento do alvará.

4 - O alvará deve especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

a) Período de tempo abrangido pela concessão da licença;

b) Número da licença e identificação do titular;

5 - As licenças anuais reportam -se ao ano económico de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

#### Artigo 14.º

##### **Causa de indeferimento**

Constitui causa de indeferimento do pedido de licenciamento o incumprimento do presente Regulamento, bem como da demais legislação aplicável.

#### Artigo 15.º

##### **Renovação da licença**

1 - A renovação da licença depende de requerimento do interessado a apresentar até 20 dias antes de expirar o prazo da licença concedida, após pagamento da respetiva taxa.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verifiquem alterações de facto e de direito das condições do licenciamento inicial, a renovação da licença fica sujeita à confirmação dos pareceres das entidades externas competentes.

3 - Nos casos em que a Câmara Municipal não pretenda proceder à renovação da licença, comunica o facto ao titular com a antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respetivo, fundamentando os motivos da não renovação.

#### Artigo 16.º

##### **Revogação da licença**

1. As licenças podem ser revogadas sempre que:

a) Situações excecionais de imperioso interesse público assim o exigirem;

b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

2. No caso mencionado na alínea a) do número anterior, haverá lugar à devolução das taxas pagas referentes ao período não usufruído da licença.

#### Artigo 17.º

#### **Caducidade da licença**

A licença de publicidade caduca decorrido o prazo por que foi concedida e caso não seja requerida ou concedida a sua renovação nos termos do presente Regulamento.

### CAPÍTULO III

#### **Suportes publicitários**

#### SECÇÃO I

#### **Condições técnicas de instalação**

#### Artigo 18.º

#### **Dos toldos**

A colocação dos toldos nas fachadas dos edifícios obedece às seguintes condições:

- a) Altura mínima de 2,10 m, medida desde o chão à parte inferior das sanefas ou ferragens, no seu ponto mais desfavorável;
- b) A saliência máxima não poderá ser superior à largura do passeio, com a redução de 40 cm, não podendo em caso algum exceder os 2 m;
- c) Nos arruamentos onde não exista passeio, a saliência não poderá exceder 10 % da largura da rua com um máximo de 2 m.

#### Artigo 19.º

#### **Das chapas**

- 1 - As dimensões das chapas não podem exceder 0,60 m × 0,40 m.
- 2 - Não poderão localizar -se acima do nível do 1.º piso dos edifícios.
- 3 - As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 m × 0,15 m.

#### Artigo 20.º

##### **Das placas**

- 1 - As suas dimensões não podem exceder 1,50 m × 1 m e máxima saliência de 0,10 m.
- 2 - Não poderão sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.
- 3 - Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 4 - O intervalo mínimo entre as placas de anunciantes diferentes deverá ser de 1 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.

#### Artigo 21.º

##### **Das tabuletas**

- 1 - As suas dimensões não podem exceder 0,50 m × 0,50 m.
- 2 - Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 m, exceto quando tal não seja física ou materialmente possível.
- 3 - As tabuletas não podem distar menos de 2,60 m do solo.
- 4 - Não pode ser excedido o balanço de 0,70 m em relação ao plano marginal do edifício.

#### Artigo 22.º

##### **Dos painéis, mupis e semelhantes**

- 1 - Os painéis, mupis e semelhantes devem ter dimensões que não ponham em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.
- 2 - Quando fixados diretamente no solo, a distância entre a moldura dos painéis e o solo não poderá ser inferior a 2,00 m.
- 3 - A distância entre painéis afixados ao longo das vias municipais e arruamentos não pode ser inferior a 1,50 m, exceto quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres.

4 - Os painéis deverão ser sempre nivelados, exceto quando o tapume, vedação ou outro elemento congénere se localize em arruamento inclinado, caso em que se admite a sua disposição em socalcos, acompanhando de forma harmoniosa a inclinação do terreno.

#### Artigo 23.º

##### **Estruturas**

1 - A estrutura não pode manter-se no local sem mensagem publicitária durante um período superior a noventa dias.

2 - Na estrutura deve ser afixado o número de ordem atribuído ao suporte e a identidade do titular, não podendo tal afixação exceder as dimensões de 0.40 m × 0.20 m.

3 - A colocação de estruturas deve respeitar o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

#### Artigo 24.º

##### **Das Bandeiras**

A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo não pode ser inferior a 3 m.

#### Artigo 25.º

##### **Dos cartazes**

Os cartazes poderão ser fixados nas vedações, tapumes, muros e paredes, desde que respeitem os limites regulamentares.

### SECÇÃO II

#### **Condições técnicas de instalação dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares**

#### Artigo 26.º

##### **Dos anúncios luminosos**



1 - Os anúncios luminosos só poderão ser de dupla face, aplicados perpendicularmente às fachadas dos edifícios e denominados de «bandeira» ou executados em tubos de néon à vista, desenhando letras afixadas em paramentos dos edifícios.

2 - Estes anúncios estão sujeitos às seguintes limitações:

a) Não podem exceder o balanço total de 0,60 m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2,60 m.

#### Artigo 27.º

##### **Dos anúncios iluminados e dos anúncios eletrónicos**

1 - Estes anúncios poderão ser colocados diretamente nas fachadas dos edifícios.

2 - Não poderão exceder a saliência de 0,20 m contando com o elemento que os ilumina.

3 - A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser inferior a 2 m.

#### Artigo 28.º

##### **Estrutura, termo de responsabilidade e seguro**

1 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ficar encobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

2 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, ou acima de 4 m do solo, deve ser junto ao requerimento inicial a que se refere o artigo 9.º, obrigatoriamente, um termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado.

3 - Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício deve ainda ser apresentado um estudo de estabilidade da estrutura e respetivo termo de responsabilidade.

4 - Nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega de contrato de seguro de responsabilidade civil.

### SECÇÃO III

#### **Unidades móveis publicitárias**

#### Artigo 29.º

##### **Autorização e seguro**

1 - Sempre que o meio ou suporte utilizado exceda as dimensões do veículo, deve ser obrigatoriamente junto ao requerimento inicial, a que se refere o artigo 9.º, uma autorização emitida pela entidade competente.

2 - Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega do contrato de seguro de responsabilidade civil.

#### SECÇÃO IV

##### **Blimps, balões, zepelins, insufláveis e semelhantes**

#### Artigo 30.º

##### **Servidões militares ou aeronáuticas**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o licenciamento da atividade publicitária que utilize avionetas ou outros meios aéreos, depende de prévia e expressa autorização das entidades com jurisdição sobre o espaço aéreo que se pretende atravessar para a difusão da mensagem publicitária.

2 - Não pode ser licenciada a afixação de mensagens publicitárias em meios ou suportes aéreos, blimps ou semelhantes que invadam zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, nomeadamente aquelas a que se refere o Decreto -Lei n.º 48 542, de 24 de agosto de 1968, exceto se o anunciante for prévia e expressamente autorizado para tal, por entidade com jurisdição sobre esses espaços

#### SECÇÃO V

##### **Publicidade Sonora**

#### Artigo 31.º

##### **Condições e restrições**

1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público, desde que previamente

licenciada e respeitados os limites impostos pela legislação aplicável às atividades ruidosas e o pelo sossego e tranquilidade públicas.

2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) Desde que respeitados os valores limite do Regulamento Geral do Ruído;
- c) A uma distância mínima de 100 m de edificios escolares, hospitais, cemitérios, locais de culto e outros edificios de utilização similar durante o seu horário de funcionamento;
- d) Três dias antes da ocorrência do evento, tratando -se de eventos efémeros ou ocasionais.

3 - As unidades móveis publicitárias somente poderão fazer uso de material sonoro desde que este respeite os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas e de acordo com o número anterior.

#### CAPÍTULO IV

##### **Conservação, remoção e depósito**

###### Artigo 32.º

###### **Conservação e remoção de suportes publicitários licenciados**

1 - Todos os suportes publicitários deverão permanecer em boas condições de conservação podendo a Câmara Municipal, caso tal não se verifique, notificar o titular para que execute os trabalhos necessários à sua conservação ou os remova.

2 - Se, decorrido o prazo fixado na notificação a que se refere o número anterior, o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos ou à remoção do suporte, poderá a Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do titular.

###### Artigo 33.º

###### **Remoção de suportes ilegais**

1 - Sempre que a Câmara Municipal detete a existência de suportes publicitários ilegais, procederá à sua remoção, a expensas do infrator.

2 - A Câmara Municipal não poderá ser responsabilizada por eventuais danos que possam advir da remoção.

#### Artigo 34.º

##### **Depósito**

1 - Sendo a Câmara Municipal a proceder à remoção dos suportes ou meios nos termos previstos no presente Capítulo, notificará os responsáveis para, no prazo de 45 dias, efetuarem o seu levantamento.

2 - Caso se não verifique o levantamento dos suportes no prazo fixado, reverterão aqueles a favor do Município.

### CAPÍTULO V

#### **Fiscalização e regime contraordenacional**

#### Artigo 35.º

##### **Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, nomeadamente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, incumbe à Câmara Municipal a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

#### Artigo 36.º

##### **Contraordenações**

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, é punível como contraordenação:

- a) O desrespeito das regras estabelecidas no presente Regulamento;
- b) O desrespeito das condições constantes da licença;
- c) A falta de cumprimento ou cumprimento intempestivo das ordens de remoção dos suportes publicitário.

2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada de € 150 a € 2500, tratando-se de pessoa singular, ou de € 300 a € 5000, tratando-se de pessoa coletiva.



3 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo que os limites máximos previstos no número anterior, em caso de negligência, são reduzidos para metade.

4 - O pagamento da coima não dispensa o infrator do dever de reposição da legalidade.

5 - Às contraordenações estabelecidas na Lei n.º 97/88 e no Decreto-Lei n.º 105/98 são aplicáveis as coimas ali expressamente previstas, a cujo produto se aplicarão as regras de repartição respetivas.

6 - O produto das coimas referidas no n.º 2 do presente artigo reverte para o município, ainda que sejam cobradas em juízo.

#### Artigo 37.º

##### **Sanções acessórias**

1- Sem prejuízo das expressamente previstas nos diplomas referidos no n.º 5 do artigo anterior, quando a gravidade da infração e a culpa do infrator o justifique pode ser determinada a aplicação de sanção acessória, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor ao momento da aplicação da coima.

2- Da aplicação das sanções acessórias previstas no artigo referido no número anterior, deve ser dada publicitação, em jornal local, e sempre que o infrator seja reincidente na infração e/ou quando se verificar flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

#### Artigo 38.º

##### **Responsabilidade solidária**

São considerados solidariamente responsáveis pelas contraordenações instauradas por violação das normas constantes no presente Regulamento, aquele a quem aproveita a publicidade e o titular do meio de difusão ou suporte publicitário.

#### Artigo 39.º

##### **Competência**

Sem prejuízo das regras de competência estabelecidas nos diplomas referidos no n.º 5 do artigo 36.º, a competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor, aplicar coimas e determinar a aplicação de

sanções acessórias pertence ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada nos vereadores.

## CAPÍTULO VI

### **Disposições finais**

#### Artigo 40.º

##### **Taxas**

1 - Pela emissão das licenças ou pela sua renovação são devidas as taxas estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Porto de Mós.

2 - As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento ou de renovação da licença de publicidade.

3 - O pagamento das taxas é condição da emissão do alvará da licença de publicidade ou do averbamento da sua renovação.

#### Artigo 41.º

##### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal da Publicidade publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 164, apêndice n.º 109, de 18 de julho de 2003, bem como todas as normas regulamentares sobre a matéria em vigor no Município de Porto de Mós.

#### Artigo 42.º

##### **Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela lei geral em vigor sobre a matéria a que este se refere e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

#### Artigo 43.º

##### **Direito subsidiário**

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica -se subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, o Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, o Código da Publicidade, os princípios gerais de direito e, na sua falta ou insuficiência, as disposições da lei civil.

#### Artigo 44.º

##### **Remissões**

As remissões para diplomas e normas legais e regulamentares constantes do presente Regulamento consideram -se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.

#### Artigo 45.º

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias úteis após a sua publicitação.